



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000585/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Dedução, Despesas Médicas
Recorrente NELSON DE MAGALHÃES FEITOSA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15/19, por meio da qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$16.405,12 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e doze centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, em razão da *Dedução Indevida de Despesas Médicas*.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, e ainda com a complementação da descrição dos fatos, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$30.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Somente foi considerado os recibos de Pedro Azzi, Minist da Saude e Bradesco Saude. Os outros não estão revestidos das formalidades legais.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/09, por meio do qual alegou que:

- após receber a intimação fiscal para apresentação de documentos, teria entregue tempestivamente todos os comprovantes solicitados, através do formulário de recepção de documentos datado de 03 de março de 2008;

- todos os documentos apresentados estariam regulares e revestidos dos requisitos legais previstos pela legislação do Imposto de Renda;

- todos os recibos encontram-se com identificação do beneficiário, valor, data, assinatura do emitente e seu respectivo CPF, e que a fiscalização não os teria considerado apenas pela ausência de indicação de endereço do beneficiário;

- o auditor fiscal deveria ter diligenciado para confrontar os valores lançados nas Declarações dos profissionais que emitiram os recibos, e não apenas desconsiderá-los em sua DIRPF;

- apresentou todos os recibos relativamente aos serviços prestados pelos profissionais, objetos das glosas, com as respectivas declarações assinadas e com firmas reconhecidas em cartório, discriminando valores, datas, local da prestação dos serviços, e o tipo de tratamento efetuado;

- defende o seu direito de rever a notificação de lançamento e o cancelamento das diferenças cobradas, não devendo prosperar a tese de que não teria atendido a intimação fiscal e que não teria cumprido com suas obrigações tributárias, sendo uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, balizadores do Direito Tributário;

- os recibos apresentados não poderiam ser desconsiderados apenas pela falta de algum requisito, sob pena de desnudar a verdade real, ressaltando ainda que os valores relativos aos serviços prestados estão consignados nas declarações dos respectivos profissionais, além de ter apresentado atestado emitido pelos profissionais prestadores dos serviços (com reconhecimento de firma) descrevendo o tipo de doença portada pelo paciente, o tratamento realizado, o valor dos serviços prestados, data, local e endereço;

- o auditor fiscal, ao lançar o crédito tributário, presumiu que os serviços médicos não teriam sido efetivamente realizados, o que deve ser rechaçado já que a mera presunção é repudiada pela legislação tributária.

Por fim, postula o Contribuinte pelo acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, relativamente a diferença oriunda da Revisão de Declaração de Ajuste Anual.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CGE decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 89/100, reiterando integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

- qualquer prestação de serviço médico pode ser pago mediante dinheiro em espécie, sendo que a impossibilidade de comprovação de pagamentos feitos em espécie, remeteria o Contribuinte a comprovar os referidos valores por recibos emitidos pelos próprios profissionais, desde que respeitados os requisitos legais;

- teria respeitado todos os requisitos legais inerentes a comprovação de despesas médicas à título de dedução do imposto de renda, além de providenciar o reconhecimento de firma dos respectivos profissionais, para fins de comprovação da veracidade da documentação;

- defende ainda que, constando o nome, endereço, CPF ou CNPJ do beneficiário, já deveria satisfazer as exigências legais, sendo apenas cogitada a hipótese de documentação alternativa - como cheque nominativo ou extrato bancário -, caso reste desqualificada a documentação apresentada pelo Contribuinte, por vícios decorrentes de não adequação à lei tributária, e cita jurisprudências;

- ressalta ainda que o Contribuinte é usuário de plano de saúde, mas que, conforme declaração da Bradesco Saúde S.A. informando que não reembolsou quaisquer valores, subentende-se que o beneficiário teria desembolsado as quantias referidas na documentação, não cabendo ao fisco alegar que as quantias não foram pagas com fundamento de utilização de plano de saúde;

- por fim, pleiteia pelo acolhimento de seu Recurso Voluntário em sua integralidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado, relativamente a diferença oriunda da Revisão de Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 ano base 2006.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.06.2011, como atesta o AR de fls. 88. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.07.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso no qual se discute lançamento decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

No caso, foram glosadas despesas no valor total de R\$ 30.000,00 em razão da falta de comprovação de sua efetividade (os recibos não estariam revestidos das formalidades legais, cf. fls. 19).

A legislação vigente prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas. É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Em resumo, o contribuinte deve provar:

- a) que ele ou um de seus dependentes efetivamente tenha utilizado os serviços médicos cuja dedução pleiteou; e
- b) que efetivamente pagou pelos serviços prestados.

Por isso a autoridade lançadora pode e deve exigir a comprovação do pagamento das despesas cuja dedução pleiteia o contribuinte em sua DIRPF. Esta comprovação pode ser exigida quando faltarem outros dados de comprovação da efetividade das despesas, e/ou ainda quando a documentação apresentada pelo contribuinte for inidônea – sob pena de ser indeferido o direito à dedução pretendida.

No caso em exame, as glosas foram assim justificadas pela autoridade lançadora:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Somente foi considerado os recibos de Pedro Azzi, Minist da Saude e Bradesco Saude. Os outros não estão revestidos das formalidades legais.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 22/65, consistentes em recibos e declarações firmados pelas profissionais que lhe prestaram serviço.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos por ele apresentados, entendeu, porém, que as glosas deveriam ser mantidas, tendo em vista que o contribuinte possuía plano de saúde (plano este que poderia ter arcado com as despesas que pretende deduzir) e não comprovou o efetivo desembolso dos valores pagos aos profissionais em

questão.

As profissionais para os quais o Recorrente pleiteou deduções que não foram aceitas em sua Declaração de Ajuste Anual foram as seguintes:

profissional	Especialidade	Valor	Recibos
Jeanice Caramgo Prinz	Psicóloga	R\$ 10.000,00	Fls. 18/34
Patrícia Maia Klipel	Fisioterapeuta	R\$ 10.000,00	Fls. 38/47
Renata B Ganzales	Fisioterapeuta	R\$ 6.000,0	Fls. 50/53
Carla C Asstraub R Lima	Fisioterapeuta	R\$ 4.000,00	Fls. 56/60

Com relação a todas estas profissionais, a documentação carreada aos autos consiste em recibos que totalizavam os valores mensais pagos e ainda declarações (de igual teor) firmadas por cada uma das profissionais, por meio das quais ratificavam a prestação de serviço e esclareciam o que motivou os atendimentos ao Recorrente.

Tal documentação preenche os requisitos da lei para que o Recorrente possa se beneficiar das deduções pretendidas, razão pela qual as despesas devem ser restabelecidas.

Vale lembrar que a falta de comprovação do pagamento dos serviços contratados ou o fato de o Recorrente ter plano de saúde não foram questões levadas em consideração pela autoridade fiscal, razão pela qual não seria possível inovar, a esta altura do processo, na fundamentação deste lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti